



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.001537/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.402 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente FRIGORIFICO NOVO MILENIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/10/2004

DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE STF Nº 21. MATÉRIA SUPERADA.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do enunciado da Súmula Vinculante STF nº 21, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA, COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.

Ainda que o auto de infração/notificação de lançamento não tenha sido notificado nos estritos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, o comparecimento espontâneo do contribuinte aos autos para apresentar a impugnação, possui o condão de suprir a ausência de intimação válida, aplicando-se subsidiariamente o artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil.

ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO SUJEITO PASSIVO PARA SE CONTRAPOR A EXIGÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício da faculdade de impugnar a exigência.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa a não apresentação de documentos sob a alegação dos mesmos terem sido apreendidos pela Justiça Federal

CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

Pará a configuração de grupo econômico não é indispensável a existência de uma empresa líder, que exerça controle direto sobre outra; a mera coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação, manutenção e credibilidade dos negócios.

SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Restando caracterizada a existência de grupo econômico, caberá a solidariedade entre as empresas componentes do mesmo, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante autoriza o artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212 de 1991.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE NAS GFIPS.

O reconhecimento nas GFIPS da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo, constituindo-se em termo de confissão de dívida, em caso de ausência de recolhimento

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor nos termos do § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Descabe, por ser prescindível o pedido de diligência estando comprovado nos autos que foram devidamente apropriados todos os valores recolhidos ou confessados pelo contribuinte em GFIP.

INTIMAÇÃO PRÉVIA AO PATRONO DO RECORRENTE DA DATA DO JULGAMENTO PARA EFETUAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DESSA FACULDADE NO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REUNIÃO DE JULGAMENTO NÃO PRESENCIAL, POR VIDEOCONFERÊNCIA OU TECNOLOGIA SIMILAR. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 4º DA PORTARIA Nº 10.786 DE 28 DE ABRIL DE 2020.

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). As partes ou seus patronos devem acompanhar a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 dias e no site da internet do CARF, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral. Na reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar o pedido de sustentação oral é feito por meio de formulário eletrônico em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de recursos voluntários interpostos pelos integrantes do grupo econômico: Ney Agilson Padilha (fls. 558/565), O. A. Ribeiro (fls. 624/634) e Frigorífico Margem Ltda (fls. 637/661) contra decisão no acórdão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 519/537, que julgou o lançamento precedente, mantendo o crédito tributário formalizado na NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD nº 37.038.841-0, consolidado em 28/11/2006, no montante de R\$ 23.146,98, já incluídos multa e juros (fls. 2/41), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 58/69), referente contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas correspondentes à rubrica segurados no período de 6/2004 a 10/2004, correspondente aos levantamentos: A90 - contribuições retidas dos segurados empregados, declaradas em GFIP e não recolhidas em época própria e B90 - contribuições retidas dos administradores (pró-labore) e dos trabalhadores autônomos, na alíquota de 11%, declaradas em GFIP.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 521):

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização contra o interessado acima identificado relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente às contribuições retidas dos segurados empregados, declaradas em GFIP e não recolhidas em época própria, no período de 06/2004 a 10/2004. Foram realizados 2 levantamentos:

- A90: foram lançadas todas as contribuições retidas dos segurados empregados, declaradas em GFIP e não recolhidas em época própria.

- B90: foram lançadas todas as contribuições retidas dos Administradores (pró-labore) e dos trabalhadores autônomos, na alíquota de 11%, declaradas em GFIP.

3. A auditoria foi instaurada em cumprimento ao Mandado de busca e apreensão nº 416/2004-SCO3, na filial da empresa Frigorífico Margem Ltda. Foram apreendidos documentos e equipamentos de informática pertencentes às empresas O. A. Ribeiro, Frigorífico Novo Milênio Ltda e Frigorífico Margem Ltda, além de documentos pessoais dos sócios, chegando-se à conclusão de que as atividades desenvolvidas no Estado do Acre pertenciam a outro grupo econômico, o qual foi denominado de "Grupo Novo Milênio".

4. No processo de busca e apreensão desencadeado nesta empresa em Senador Guiomard/Acre, não foi possível obter nenhum livro contábil (Diário e Razão), nem livros fiscais, motivo pelo qual os débitos foram apurados com base nas folhas de pagamento de 02/2001 a 12/2002, holerites, em documentos extraídos do sistema CNIS e Sistema corporativo Plenus, através dos relatórios das GFIPs apresentadas pelo interessado e das GPSs recolhidas.

5. Foi configurado nesta ação fiscal o Grupo Econômico Novo Milênio, formado pelas seguintes empresas: O. A. Ribeiro, Frigorífico Novo Milênio Ltda e Frigorífico Margem Ltda.
6. Foram anexados pela fiscalização documentos às fls. 68/ 359.

Da Impugnação

Os integrantes do grupo econômico foram cientificados do lançamento e apresentaram impugnação: (i) Frigorífico Margem Ltda, Mauro Suaiden e Geraldo Antonio Prearo (fls. 374/377); (ii) O. A. Ribeiro (fls. 379/389 e 449/459); (iii) Ney Agilson Padilha (fls. 409/410) e (iv) Frigorífico Novo Milênio Ltda (fls. 492/493), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 521/524):

Da cientificação da NFLD

7. Conforme documentos às fls. 364/365 esta NFLD bem como as outras lavradas na mesma ação fiscal foram entregues pessoalmente ao representante legal da empresa em 23/04/2007.

Da Impugnação da solidária Frigorífico Margem Ltda e da pessoas físicas Mauro Suaiden, Geraldo Antonio Prearo

8. A notificada impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls. 370/373, através de seus procuradores nomeados através do instrumento às fls. 409/410, alegando, em síntese:

Do cerceamento de defesa e da imperiosa obrigação do fisco previdenciário de fornecer os dados necessários ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

9. Alega que não tem o menor conhecimento das atividades empresariais e negociais, desenvolvidas pela empresa Frigorífico Novo Milênio; não tiveram qualquer conhecimento acerca do trabalho fiscal que culminou com a lavratura dos lançamentos previdenciários; a mera cientificação de constituição das NFLD's não oferece a oportunidade de se conhecer as origens de tais lançamentos, sendo impossível a realização de específicas defesas.

10. Questiona as razões que levaram o fisco previdenciário a caracterizar um grupo econômico de fato.

11. Caracteriza cerceamento de defesa a não disponibilização dos elementos que compõem cada um lançamentos, o que legitima a exclusão dos ora manifestantes do pólo passivo desta NFLD.

Da Impugnação da empresa solidária O A Ribeiro.

12. A notificada impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls. 375/385, através de seus procuradores nomeados através do instrumento às fls. 437, alegando as seguintes razões de fato e de direito, em síntese.

DAS PRELIMINARES

Do cerceamento de defesa

13. Alega que não foi possível fazer a perfeita impugnação do lançamento creditício, pelo fato dos documentos necessários para tais fins encontrarem-se apreendidos, assim foi prejudicado por cumprir uma determinação judicial.

Da Ilegitimidade Passiva — Alteração Contratual

14. Embora, no período da constituição dos créditos os sócios da suplicante fizessem parte do quadro societário, os adquirentes assumiram todo o ativo e passivo da empresa, incluindo os deveres para com a previdência social.

15. Assim, não há como exigir qualquer contribuição da suplicante, tendo em vista que a empresa responsável pelo fato gerador é diversa.

16. Durante o contrato de locação entre o Frigorífico Novo Milênio e o Sr. Osvaldo Alves Ribeiro, a suplicante não exerceu atividades empresariais, logo, não se pode atribuir a ela o encargo previdenciário.

17. Considerando todos esses fatos apresentados requer sua exclusão no pólo passivo.

Da irresponsabilidade solidária e/ou subsidiária

18. Para a caracterização de grupo econômico é imprescindível a direção única em todas as empresas ou que uma delas controle as demais.

19. Os fatos já relatados demonstram que inexistiu tal controle, direção ou outra possibilidade de gestão de negócios entre duas empresas.

20. Alega que não se vislumbra nenhuma hipótese legal de caracterização de solidariedade tela, pois, como já explicitado, as empresas não tinham relação de subordinação ou controle de uma sobre a outra, aliado ao fato de a suplicante ter estado paralisada no período da constituição dos créditos.

21. Conclui que resta evidenciada a inexistência de grupo econômico para todos os fins legais.

DO MÉRITO

22. Que por ocasião da busca e apreensão dos documentos pela Polícia Federal da empresa suplicante, todos eles foram levados, que os livros, a escrituração e demais canhotos de pagamento foram apreendidos, tornando impossível apresentar os eventuais comprovantes de recolhimento previdenciário.

23. Ante o exposto, requer que a presente impugnação seja conhecida e provida no sentido de reconhecer a ilegitimidade do impugnante para figurar no pólo passivo.

24. Requer, ainda, com base no princípio da eventualidade, seja oficiado o Juízo da 3ª Vara Federal (Criminal e Cível) de Campo Grande, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, solicitando que forneça os documentos juntados nos processos 2004.60.008747-0 (Processo Cível) e 2006.60.00.006461-1 (Processo Criminal), reabrindo o prazo para que a impugnante ofereça nova defesa.

25. Requer, também, sejam as penalidades impostas canceladas, tomando nulos quaisquer lançamentos de débitos previdenciários que por ventura tenham ocorrido.

Da Impugnação de Ney Agilson Padilha (Grupo Margen)

26. Conforme impugnação às fls 405/406, procuração às fls. 407, o solidário alega a impossibilidade de contestar o presente lançamento, pois desconhece a natureza dos créditos lançados, o período a que se referem, o fato gerador e as circunstâncias que motivaram a lavratura das notificações lavradas pela fiscalização.

27. Que em face da exigüidade do prazo de quinze dias para a formulação das impugnações das inúmeras notificações, reserva-se o direito de complementar a presente impugnação antes do julgamento dos respectivos processos quando receber cópia das NFLD citadas no Termo de Cientificação, sob pena de nulidade dos processos, pois, nem os processos administrativos nem os documentos neles referidos foram disponibilizados, tomando impossível a formulação de qualquer defesa.

28. Portanto, conforme determina a legislação processual específica, tem o direito de conhecer, com antecedência, o conteúdo do processo, os documentos que serviram de base para a lavratura das NFLD e as acusações que lhe foram imputadas, além das razões que motivaram a inclusão de seu nome no Grupo Novo Milênio.

Da Impugnação da empresa notificada Frigorífico Novo Milênio Ltda.

29. A empresa notifica apresentou defesa conforme fls. 488/489, documentos às fls. 490/501, solicitando o cancelamento da presente NFLD, pois, em 01.12.2004, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 416/2004, na empresa Frigorífico Margen Ltda., foram apreendidos todos os documentos da empresa (notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, cheques de clientes, recolhimentos de impostos e contribuições, documentos dos sócios, contratos de prestação de serviços de abate de

gado, contratos de transporte de bovinos, livro diário, razão contábil, livros fiscais que estavam em arquivo magnético), ficando, portanto, a defendente impossibilitada de apresentar sua defesa para a presente notificação.

30. No período em que o Frigorífico Novo Milênio funcionou diversas empresas abateram bovinos, responsabilizando-se por todos os recolhimentos de impostos e contribuições, no qual a empresa não tinha nem um vínculo.

31. A parte dos funcionários, patronal e pró-labore está toda recolhida; em relação aos fretes a empresa mantinha um contrato com uma transportadora que se responsabilizava por todos os impostos e contribuições, estando o contrato apreendido junto com os outros documentos; a contribuição previdenciária rural referente ao abate da empresa está toda recolhida, embora os comprovantes estejam dentre aqueles documentos apreendidos pela polícia federal.

32. Assim, conclui, a defendente que não tem condição de apresentar nenhuma prova dos recolhimentos da previdência, nem apresentar nenhum documento justificando que mantinha diversos contratos com empresas que abatiam bovinos, transportavam bovinos, nem cópias dos livros contábeis e fiscais, pois todos os documentos foram apreendidos pela Polícia Federal, conseqüentemente, retiraram da empresa o direito de se defender, cerceando o seu direito de defesa.

Da Decisão da DRJ

A 15ª Turma da DRJ/RJI, em sessão de 9 de julho de 2008, no acórdão n.º 12-19.922 (fls. 519/537), julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 519/520):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/11/2004

DESCONTO DE SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

Para a configuração de grupo econômico, no âmbito do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho, não "é indispensável a existência de uma empresa líder, que exerça controle direto sobre outra; a mera coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação, manutenção e credibilidade dos negócios.

SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Restando caracterizada a existência de grupo econômico, caberá a solidariedade entre as empresas componentes do mesmo, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante autoriza o art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando estão presentes na NFLD e seus anexos os fatos geradores das contribuições devidas à Seguridade Social e os dispositivos legais que amparam o débito lançado. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O resumo abaixo contém as datas em que a empresa notificada e os demais integrantes do grupo econômico foram cientificados da decisão da DRJ e as datas em que foram apresentados os recursos voluntários:

- (i) Osvaldo Alves Ribeiro / O. A. Ribeiro: ciência em 7/10/2008 (AR de fl. 548), apresentou recurso voluntário em 6/11/2008 (fls. 624/634);
- (ii) Adalberto Coelho Dias / Frigorífico Novo Milênio Ltda: AR de fls. 549/550 foi devolvido – não existe número. Ciência efetivada por meio do Edital SACAT/DRF/RBO/AC nº 33/2008 – afixado em 3/11/2008 e desafixado em 18/11/2008 (fl. 556), não apresentou recurso voluntário;
- (iii) Ney Agilson Padilha: ciência em 6/10/2008 (AR de fl. 551), apresentou recurso voluntário (fls. 558/565) em 17/10/2008 (fl. 557), acompanhado de documentos de fls. 566/623;
- (iv) Frigorífico Margen Ltda: ciência em 6/10/2008 (AR de fl. 552), apresentou recurso voluntário (fls. 637/661 e cópia/protocolo de fls. 662/686), postado em 5/11/2008 e recepcionado na unidade preparadora em 10/11/2008 (fls. 635/636);
- (v) Mauro Suaiden: ciência em 21/10/2008 (AR de fl. 553), não apresentou recurso voluntário;
- (vi) Geraldo Antonio Prearo: ciência em 21/10/2008 (AR de fl. 554), não apresentou recurso voluntário;
- (vii) Marcos Cezar Najjarian Batista (procurador da empresa Frigorífico Margen Ltda - fl. 413): ciência em 21/10/2008 (AR de fl. 555), não apresentou recurso voluntário.

Observa-se que a empresa notificada - Frigorífico Novo Milênio Ltda - não apresentou recurso voluntário, mas apenas os integrantes do grupo econômico abaixo relacionados, com os mesmos argumentos das impugnações, a seguir sintetizados:

(i) Do recurso voluntário de Ney Agilson Padilha (fls. 558/565)

A inexecibilidade do depósito recursal.

A decisão de primeira instância não admitiu nenhuma das reclamações do recorrente, para, ao final, considerar o lançamento tributário procedente, mantendo a imputação de co-responsabilidade sob o argumento da existência de fato de um grupo econômico entre as empresas Frigorífico Novo Milênio Lda.(sic), O A Ribeiro Ltda e Frigorífico Margen Ltda, e que por isso são co-responsáveis os seus sócios Ney Agilson Padilha, Mauro Suaiden e Geraldo Antônio Prearo.

Houve nessa unidade industrial apenas o arrendamento do parque industrial, com o proprietário OSVALDO ALVES RIBEIRO, que agiu e relacionou com a administração do estabelecimento-filial do Frigorífico Margen Ltda, CNPJ/MF nº 25.068.875/0042-24, sempre de forma truculenta e pouco amigável, estando descartada qualquer possibilidade de existência de liderança, parceria ou colaboração entre as empresas.

Desconhece a atuação e os negócios do **Frigorífico Novo Milênio Ltda.** e/ou de **O. A. RIBEIRO**, salvo o que consta da própria decisão administrativa, cujos documentos não lhe foram enviados pelo correio, como deve acontecer nesses casos, **CERCEANDO-LHE** o direito de defesa, pois, além disso a sua residência encontra-se distante de Senador Guimard, cerca de 5.000 km.

No **VOTO**, a Ilustre Julgadora monocrática reconhece não constar dos autos a cópia dos AR's, e que, posteriormente, tais documentos teriam sido entregues ao procurador do

Frigorífico Novo Milênio Ltda que não tem qualquer relação com o recorrente ou com o Frigorífico Margen Ltda, cujo contrato de locação já havia se extinguido em julho de 2006.

O Recorrente NEY AGILSON PADILHA em face do dispositivo dos **arts 129 e 133, I, do CTN (Sucessão)**, não tem qualquer responsabilidade por tais débitos, pois, quando do encerramento do procedimento fiscal, em 07 de dezembro de 2006, não fazia mais parte das empresas do suposto “GRUPO MARGEN” **porque havia alienado a totalidade de suas quotas sociais para a empresa "holding": G M RIO BONITO PARTICIPAÇÕES LTDA.** - CNPJ/MF nº 08.106.806/0001-70, (...), composta pelos sócios administradores: **MAURO SUAIDEN (...)** e **GERALDO ANTÔNIO PREARO (...)**

Portanto, conclui-se pela ilegalidade da inclusão do Recorrente seja como parte de GRUPO ECONÔMICO DE FATO, inexistente, seja como co-responsável pelos tributos lançados.

Requer a admissão e provimento do recurso voluntário, acolhendo as preliminares arguidas, o reconhecimento e declaração da nulidade da NFLD porque eivada de erro formal na intimação do co-responsável "eleito" na NFLD, além da exiguidade do prazo para a defesa e da indisponibilidade dos processos administrativos e dos documentos nele referidos, há mais de 5.000 km da sua residência, estabelecendo o cerceamento do direito de defesa do Recorrente, vícios esses insanáveis, que devem motivar o reconhecimento e a declaração de nulidade total do lançamento tributário.

Alternativamente, requer que no julgamento do mérito desse recurso seja apreciado e provido o presente recurso, para declarar a improcedência do lançamento tributário, em face da inexistência de GRUPO ECONÔMICO DE FATO - GRUPO MARGEN -, ou da participação nele do Recorrente, além da exclusão (por sucessão) da responsabilidade de NEY AGILSON PADILHA, que alienou a totalidade de suas participações societárias à G M RIO BONITO PARTICIPAÇÕES LTDA., em face ao disposto nos arts. 129 e 133, I do CTN.

Requer, ainda, que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, protestando pelos debates orais na sessão de julgamento, que deverá merecer intimação pessoal do advogado patrono dessa causa.

(ii) Do recurso voluntário de O. A. Ribeiro (fls. 624/634)

Preliminarmente

Inexigibilidade do depósito recursal.

I – DO CERCEAMENTO DA DEFESA

Alega que restou prejudicada a defesa pelo fato dos documentos necessários para tais fins encontrarem-se apreendidos por determinação da 3ª Vara Federal de Campo Grande. Neste caso, foi ferido o artigo 5º, LV da Constituição Federal.

II – ILEGITIMIDADE PASSIVA

a) Alteração contratual

Consoante se verifica nos extratos do INSS, a empresa descrita é o "FRIGORÍFICO NOVO MILÊNIO LTDA".

Os sócios da suplicante, de acordo com a terceira alteração contratual, se retiraram da sociedade, em 20 de novembro de 2.005 (doc. anexo).

Muito embora, no período da constituição dos créditos os sócios da suplicante fizessem parte do quadro societário, os adquirentes assumiram todo o ativo e passivo da empresa, incluindo os deveres para com a Previdência Social (doc. Anexo).

(...)

O fato do sócio individual da suplicante ser o mesmo que outrora compunha o quadro societário do Frigorífico Novo Milênio, não induz à responsabilidade solidária e/ou subsidiária, tendo em vista a falta de previsão legal neste sentido.

Verifica-se também na notificação um dado que as empresas têm em comum: o endereço.

Em 01 de fevereiro de 2.001, foi celebrado contrato de locação entre o Frigorífico Novo Milênio e o Sr. Osvaldo Alves Ribeiro, cujo objeto era o aluguel de todas as máquinas, equipamentos e caminhões, inclusive o uso SIF 4086.

O prazo de duração do contrato de locação foi de cinco anos, entretanto, as partes, em comum acordo, resolveram dar por resolvido o pacto em 2005.

Neste lapso temporal a suplicante não exerceu atividades empresárias, logo não se pode atribuir a ela o encargo previdenciário.

(...) a empresa "**MIRAGE COMÉRCIO DE CARNES E FRIOS LTDA**" utilizou os equipamentos disponíveis, no período temporal que estes estavam locados ao Novo Milênio, consoante se apura do resumo atualizado dos débitos junto a Fazenda do Estado do Acre.

(...)

A suplicante não é fruto de fusão, transformação ou incorporação da empresa devedora, mas sim uma pessoa jurídica que nasceu independente de qualquer outra.

(...)

b) Da irresponsabilidade solidária e/ou subsidiária

Para a caracterização de grupo econômico é imprescindível a direção única em todas as empresas ou que uma das empresas controle as demais.

Os fatos acima relatados demonstram, por si só, que inexistiu controle, direção ou outra possibilidade de gestão de negócios entre as duas empresas.

Durante o tempo em que a empresa Novo Milênio utilizou os equipamentos locados do Sr. Osvaldo e que a suplicante paralisou suas operações, não poderia haver qualquer liame objetivo ou subjetivo que ligassem as empresas, tendo em vista que a norma é clara neste sentido - art 2º CLT (...).

NO MÉRITO

Resta como ponto controverso a existência dos débitos previdenciários.

Na ocasião da busca e apreensão dos documentos da empresa suplicante, é imperioso lembrar que todos eles foram levados e que alguns podem ter sido extraviados, perdidos ou ter ocorrido outra causa que pudesse levá-los à inutilização.

Os livros, a escrituração e demais canchotos de pagamento foram apreendidos tornando impossível apresentar os eventuais comprovantes de recolhimento previdenciário.

Desta forma, em razão, da questão de mérito confundir-se com a preliminar de cerceamento de defesa, resta totalmente a defesa de mérito neste processo administrativo fiscal.

Ante o exposto e fundamentado, requer que a presente impugnação seja conhecida e provida no sentido de reconhecer a ilegitimidade do impugnante para figurar no pólo passivo.

Requer ainda, com base no princípio da eventualidade, seja oficiado o Juízo da 3ª Vara Federal (Criminal e Cível) de Campo Grande, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, solicitando que forneça os documentos juntados nos processos 2004.60.008747-0 (Processo Cível) e 2006.60.00.006461-1 (Processo Criminal), reabrindo o prazo para que o impugnante ofereça nova defesa.

(iii) Do recurso voluntário da empresa Frigorífico Margem Ltda (fls. 637/661)

I – PRELIMINARMENTE

Nulidade do lançamento ante a ocorrência dos seguintes vícios:

I.a - DO LEVANTAMENTO B90 - da necessidade de confrontação entre os valores declarados em GFIP a título de contribuição dos trabalhadores autônomos e os recolhidos pelo próprio trabalhador autônomo, por outras empresas tomadoras dos seus serviços, ou, ainda, na qualidade de segurado empregado.

Há que se reconhecer que se trata de uma obrigação do fisco previdenciário, com vistas a evitar a constituição de créditos em duplicidade, checar nos correspondentes contas-correntes dos contribuintes individuais mencionados nesta NFLD, se, de fato, existem recolhimentos previdenciários no período fiscalizado.

No caso em tela, fica demonstrada a nulidade ante a falta de certeza e liquidez, pois, seguramente, carrega contribuições lançadas como devidas e apuradas sobre uma base de cálculo sobre a qual podem ter incidido as contribuições sociais devidas, ou seja, vai-se constatando um *bis in idem*, sendo imperioso que o Fisco Previdenciário verificasse a existência desses recolhimentos nas contas-correntes de cada um dos contribuintes individuais mencionados, em real respeito aos primados da verdade material e legalidade.

A fiscalização, contrariando o Parecer CJ nº 2.376, deveria ter colhido informações no conta-corrente dos contribuintes individuais, para manter ou elidir as suas absurdas conclusões, o que, repita-se, não o fez.

Assim, faz-se mister, a título de buscar a verdade real no que toca ao valor que porventura poderá ser exigido da contribuinte ora defendente, a premente necessidade de se dar baixa em **DILIGÊNCIAS** ao presente processo administrativo, **AFIM DE QUE O AFPS RESPONSÁVEL, DEMONSTRE, INEQUIVOCAMENTE E INDIVIDUALMENTE, A INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS QUE, SOMADOS, ULTRAPASSEM O TETO DA CONTRIBUIÇÃO DESTES CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS**, sob pena do decreto de **NULIDADE** e conseqüente **EXTINÇÃO** da presente NFLD

Depreende-se do quanto discorrido que, restaram contrariadas as disposições previstas no art. 92, da IN 3/2005, para afastar a nefasta duplicidade de cobrança, pois, deve-se sempre observar para os casos dos contribuintes individuais o teto máximo de contribuição.

Resta, pois, mais uma vez comprovado o desacerto cometido no v. acórdão recorrido, devendo, portanto, ser reformado neste tocante.

I.a.1 - da inexistência de atos fiscais hábeis à minimização dos riscos de lançamentos em duplicidade

Desde o advento do Parecer 2376/00, da lavra da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, com formal aprovação Ministerial, demonstra a Administração Previdenciária Nacional extrema preocupações em evitar a constituição de lançamentos em duplicidade, preocupação que, ainda, não alcançou as linhas de frente da fiscalização.

É certo que o lançamento em duplicidade pode se dar tanto sob a perspectiva da "solidariedade", quanto na da "retenção".

E, considerando-se que nestes autos debate-se a questão da solidariedade, colaciona o contribuinte esclarecedor posicionamento firmado pela **superior instância administrativa de julgamentos**, através da e. 02ª CaJ/CRPS, que, analisando a teme dos autos, emitiu o v. acórdão 02.693/2004, de indiscutível conhecimento das autoridades previdenciárias atuantes *in casu*:

(...)

Há que ser confirmada, portanto, a existência de débitos na origem, **POR MEIO DE VERIFICAÇÕES NA CORRESPONDENTE ESCRITA CONTÁBIL DAS EMPRESAS CONSIDERADAS COMO SOLIDÁRIAS IN CASU, SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO DO FISCO PREVIDENCIÁRIO DE INVESTIGAR EM SEUS**

ARQUIVOS SISTEMATIZADOS A HIPÓTESE PREVIDENCIÁRIA DESTES CONTRIBUINTES, para que seja validada a cobrança previdenciária junto ao correspondente contribuinte solidário.

Assim não agindo o fisco previdenciário, resultará como inexorável o decreto de nulidade desta NFLD, desde já postulada e agora em sede recursal, na medida em que é certo que o instituto da solidariedade NÃO PODE SER COMPREENDIDO E APLICADO DE FORMA SOBERANA UNILATERAL, tal qual verificado *in casu*.

Lb - da necessidade de oferecer-se ciência ao ora recorrente dos termos de eventuais defesas apresentadas pelos contribuintes considerados como solidários nesta NFLD

É indiscutível que, numa eventual apresentação de defesa administrativa por parte das empresas indicadas como solidárias no RF/NFLD, impõe-se a cientificação do contribuinte quanto aos correspondentes termos de tal ato defensivo.

De fato, não ocorrendo os atos administrativos necessários à cientificação com prazo de defesa a todos os responsáveis, que acabam por se envolver solidariamente na satisfação do pretense crédito previdenciário, resta como imperioso o decreto de nulidade dos demais atos administrativos consumados a partir de então.

E, milita em favor do entendimento do notificado tanto os dispositivos normativos editados a respeito após o advento do § 04º, do art. 296, da IN 70/02 quanto, o disposto pela Lei 9784/99 (que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) que claramente determina a **obrigatoriedade da intimação dos interessados nos casos em que lhe sejam impostos deveres, ônus, sanções, etc**, nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

Portanto, cientificar o contribuinte quanto aos termos de evidenciadas defesas é medida que deve ser adotada pelo fisco previdenciário, resguardando-se, assim, em favor do ora notificado, as vertentes da ampla defesa e do contraditório na processualística administrativa.

(...)

II – MÉRITO

II.a - DO GRUPO ECONÔMICO

Referido relatório concluí pela existência de um chamado "grupo econômico de fato", através do qual a Fiscalização pretende demonstrar uma suposta estrutura societária ente as empresas: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA, FRIGORÍFICO NOVO MILÊNIO LTDA E O A RIBEIRO LTDA.

Tal relatório padece pela superficialidade, pelo preconceito e pelo total e absoluto desconhecimento do ramo de negócio em que o contribuinte atua e com a legislação em vigor.

Primeiramente, insta salientar que não há confusão entre o patrimônio e as atividades das pessoas jurídicas já mencionadas com o patrimônio do recorrente. Ora, a circunstância de alguns sócios da empresa executada serem, também, sócios de outras empresas é irrelevante, pois tratam-se de pessoas jurídicas distintas, embora o sócio seja comum. O simples controle acionário de várias empresas por uma ou mais pessoas físicas não é suficiente para a caracterização do grupo econômico.

Portanto, é errônea a afirmativa que há existência de um grupo econômico toda vez que algumas empresas estejam submetidas a um mesmo poder de controle. Frise-se que a regra insculpida no caput do art. 20 do Código Civil estabelece que "as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros", ou seja, um não responde pelas obrigações do outro, sendo exceções os casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Tampouco pode-se falar da formação de um grupo de direito, ou holding, prevista no artigo 265, da Lei nº 6404/76. De fato, falta o devido registro de contrato específico na Junta Comercial, com a correta identificação da expressão "grupo de sociedades", ou somente "grupo".

Da argumentação deduzida pela fiscalização, depreende-se que nenhum destes requisitos foram cumpridos, razão pela qual não há que se cogitar de caracterização de "grupo de direito" *in casu*. Não há nada que comprove na situação em desate a ocorrência de confusão patrimonial que autorize a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, a desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que só pode ser decretada após o devido processo legal. O patrimônio da sociedade e o de seus sócios não se confundem, sendo necessário, para que se aplique a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a cabal comprovação de ter havido desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica, de acordo com a norma insculpida no artigo 50 do Código Civil de 2002.

De fato, a fraude não se presume e não é fácil provar que os sócios ou diretores de uma sociedade atuaram no sentido de fraudar credores ou frustrar a aplicação da lei.

Nada há nos autos que permita a conclusão de que há grupo econômico, ficando mantida a impugnação do contribuinte a respeito desta inadequada caracterização de grupo econômico.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera-se pelo processamento deste recurso administrativo, com o acolhimento de suas argüições ainda em sede de primeira instância administrativa, determinando a nulidade, tanto por falta de atendimento a rigores formais, quanto pela nítida falta de certeza e de liquidez desta NFLD, encerrando-se desde logo a controvérsia instaurada nestes autos administrativos.

Assim, sendo o que entendia o contribuinte adequado de ser sustentado nesta peça recursal, mantém-se na expectativa de acolhimento de seus termos, com o afastamento, *in totum*, da presente NFLD, do universo obrigacional do contribuinte ora recorrente.

Por derradeiro, esclarece o contribuinte que possui pleno interesse na realização de defesa oral quando do julgamento deste recurso junto ao Conselho de Contribuintes, postulando, em razão, sua intimação quando da inclusão em solene pauta de julgamento deste recurso.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Os recursos voluntários interpostos por Ney Agilson Padilha, O. A. Ribeiro e Frigorífico Margem Ltda são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do enunciado da Súmula Vinculante STF nº 21 que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Nos recursos apresentados verifica-se que as preliminares arguidas se confundem com o mérito. Os Recorrentes alegam a nulidade do lançamento pelos seguintes motivos: (i) erro formal na intimação do corresponsável eleito na NFLD; (ii) cerceamento do direito de defesa pelo fato dos documentos necessários para tais fins encontrarem-se apreendidos por determinação da justiça federal e pela indisponibilidade dos processos administrativos e dos documentos nele referidos; (iii) exiguidade do prazo para a defesa; (iv) falta de certeza e de liquidez da NFLD; (v) necessidade de cientificar ao recorrente dos termos de eventuais defesas apresentadas pelos contribuintes considerados como solidários na NFLD; (vi) ilegitimidade passiva e (vii) inexistência de grupo econômico de fato.

Das nulidades apontadas

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso concreto a autoridade lançadora demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, seguindo as prescrições contidas no artigo 142 do CTN, a seguir reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Os requisitos de validade do auto de infração e da notificação de lançamento estão previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

O lançamento atendeu aos ditames legais, não se verificando a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que os interessados conseguiram apresentar sua impugnação, além do fato da matéria estar sendo rediscutida através do presente recurso.

Da alegação de erro formal na intimação de corresponsável

Conforme bem pontuado no acórdão recorrido (fls. 524/525):

(...)

33. Constata-se dos autos que a remessa da NFLD para a empresa notificada, bem como dos Termos de Cientificação de Grupo Econômico (fls. 310/319), inicialmente, se deu por via postal em 01.12.2006 (vide capa NFLD e Guia de Remessa de Correspondência fls. 68). Entretanto, não consta dos autos os AR's (Avisos de Recebimento) correspondentes.

34. Contudo, foi juntado aos autos Termo de Cientificação de Entrega (fls. 364), emitido pela Delegacia da Receita Previdenciária em Rio Branco - AC (atual SRFB), para a empresa notificada (Frigorífico Novo Milênio), atestando a entrega pessoal das notificações e autos de infração lavrados, entre outros documentos, com data de 23.04.2007, ao procurador da empresa.

35. Cumpre afirmar que, em se tratando de NFLD relativa a contribuições decorrentes de responsabilidade solidária, o prazo de quinze dias para impugnação, previsto no § 1º do art. 37 da Lei 8.212/91, inicia-se com a ciência do último solidário, conforme dispõe o § 4º do art. 33 da Portaria MPS/GM nº 520, de 19/05/2004 (DOU de 20/05/2004), que disciplinava o Contencioso Administrativo Fiscal à época do lançamento.

36. Considerando que não consta dos autos os comprovantes da ciência pelos devedores solidários, considerar-se-á como início da contagem do prazo de defesa a data da entrega pessoal das notificações ao procurador da empresa notificada, ou seja, 23.04.2007, considerando, neste caso, o prazo de 30 dias, pois já na vigência do Decreto 6.103, de 30.04.2007, que alterou a redação do § 2º do art. 243, do Decreto 3.048, de 1999.

37. Nesse compasso, considerando que os instrumentos de defesa apresentados pelos devedores solidários foram recebidos em datas anteriores a 23.04.2007 e que a impugnação da empresa notificada foi protocolizada em 21.05.2007, conclui-se pela tempestividade das impugnações recepcionadas.

38. Ademais, nos termos do § 2º do art. 33 da Portaria MPS 520, de 2004, a deficiência constatada na intimação é suprida pelo comparecimento do interessado, neste caso, pela apresentação dos instrumentos impugnatórios. (grifos nossos)

(...)

Conforme relatado pelo juízo *a quo*, encontra-se anexada à fl. 70, a Guia de Remessa de Correspondência – GRC, contendo o número do registro da correspondência com o encaminhamento das autuações. Nas folhas nº 314/323 foram anexados cópias de termos de

ciência destinados a cada um dos solidários, com a informação de que os documentos constitutivos dos créditos foram encaminhados para a empresa Frigorífico Novo Milênio Ltda, nos termos do disposto no artigo 749 da Instrução Normativa IN/SRP nº 03 de 14 de julho de 2005¹. Além do “Termo de Cientificação de Entrega” (fl. 368) não há nos autos qualquer documento que comprove que os interessados solidários tivessem sido regularmente intimados. Entretanto, valendo-se, subsidiariamente, da disposição contida no artigo 239, § 1º da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)², segundo o qual o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, tendo os interessados solidários comparecido aos autos para apresentar suas impugnações, a ausência de comprovação da intimação nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, foi suprida, não tendo ocorrido qualquer prejuízo aos mesmos.

Tal fato seria relevante caso as impugnações tivessem sido intempestivas ou ficasse demonstrado a não ciência da autuação por parte dos contribuintes. Também não há qualquer evidência nos autos de que tenha sido obstado aos interessados o acesso a qualquer informação que pudesse ser relevante para a produção de suas defesas, como se verifica pelo teor das impugnações apresentadas e posteriormente do recurso voluntário interposto, não se pode dizer que o direito de defesa dos mesmos tenha sido minimamente cerceado.

Do cerceamento do direito de defesa

Os interessados alegam o cerceamento de defesa pelo fato dos documentos necessários para tais fins encontrarem-se apreendidos por determinação da justiça federal e pela indisponibilidade dos processos administrativos e dos documentos nele referidos. Todavia razão não lhes assiste.

De acordo com informação constante nos termos de fls. 314/323, a seguir reproduzida:

Esclarecemos que é assegurada às empresas do grupo econômico vista do processo administrativo fiscal de acordo com o parágrafo 2º do art. 749, da Instrução Normativa IN/SRP nº 03, de 14/07/2005, bem como lhe é facultada a apresentação de impugnação ao Lançamento no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento desta cientificação.

Assim, a autoridade lançadora nada mais fez do que seguir os procedimentos definidos no artigo 749, § 2º da Instrução Normativa IN/SRP nº 03 de 14 de julho de 2005, vigente à época, já mencionado reproduzido anteriormente.

Em nenhum momento houve cerceamento ao direito dos interessados, sendo-lhes facultado o direito de acesso tanto ao processo administrativo fiscal como aos documentos nele

¹ Art. 749. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

§ 1º Na cientificação a que se refere o caput, constará a identificação da empresa do grupo e do responsável, ou representante legal, que recebeu a cópia dos documentos constitutivos do crédito, bem como a relação dos créditos constituídos.

§ 2º É assegurada às empresas do grupo econômico, cientificadas na forma do § 1º deste artigo, vista do processo administrativo fiscal.

² Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

referidos, conforme também foi pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 527).

Quanto à alegação de que houve cerceamento do direito de defesa tendo em vista a apreensão de documentos pela justiça federal, cabia ao interessado requerer junto ao órgão cópia dos mesmos.

Da exiguidade do prazo para a defesa

A autoridade julgadora de primeira instância, ao analisar a matéria assim pontuou (fls. 536/537):

Da Impossibilidade de prorrogação do prazo de impugnação

90. Os atos processuais, por força do disposto no art. 177 do Código de Processo Civil, realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei.

91. O prazo para impugnação tem previsão no art. 243, § 2º e 293, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.103, de 30.04.2007, que antecipou a aplicação do Decreto 70.235, de 06.03.1972, no que se refere aos prazos processuais e à competência para julgamento em primeira instância, pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

92. A Portaria MPS/GM nº 520, de 19 de maio de 2004, que regula o Contencioso Administrativo Previdenciário, prevê em seu art. 34, que "os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados".

93. Portanto, a solicitação de dilação do prazo não poderá ser concedida, face à expressa proibição da norma vigente quando da cientificação.

94. Cabe ressaltar, ainda, que as determinações legais devem ser cumpridas em seus estritos termos pelo fisco, considerando o caráter vinculado de sua atividade, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

(...)

Como visto, sendo determinação legal e normativa não há margem para a discricionariedade, devendo ser cumprida sob pena de responsabilização funcional.

Da necessidade de cientificação de defesas apresentadas pelos demais solidários

A alegação do interessado Frigorífico Margen Ltda da existência de vício do procedimento ante a necessidade de cientificação de eventuais defesas apresentadas pelos demais solidários não encontra guarida na legislação e demais atos normativos vigentes como se verá a seguir.

A citada Instrução Normativa nº 70 de 10 de maio de 2002³, revogada e não vigente à época do lançamento, assim estabelecia em seu artigo 296, § 4º:

Art. 296 - O crédito da Previdência Social, no âmbito do INSS, é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4º - Para os fins previstos no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991, cópia do documento de constituição do crédito previdenciário e anexos deverá ser remetida a todos os responsáveis solidários pelo pagamento desse crédito.

³ Que dispunha sobre os procedimentos fiscais e sobre o planejamento das atividades de arrecadação relativas às contribuições arrecadadas pelo INSS, foi revogada pela Instrução Normativa DC/INSS nº 100, de 18 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. de 24 de dezembro de 2003, com efeitos a partir de 1/4/2004, que por sua vez foi revogada pela Instrução Normativa SRP nº 3 de 14 de julho de 2005, vigente à época dos fatos.

Da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, além do mencionado artigo 28, pertinente a transcrição dos seguintes artigos:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(...)

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

(...)

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Da leitura dos artigos acima reproduzidos extrai-se a conclusão de que a eventual falta de intimação acerca de atos de outra natureza de interesse do administrado (artigo 28 da Lei nº 9.784 de 1999), não tem o condão de anular o lançamento, ante a ausência de tal previsão. A carência pode ser suprida pelo direito que foi outorgado ao interessado no artigo 3º, inciso II da referida lei de ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos.

Demais argumentos dos interessados

Em relação aos demais argumentos dos interessados - falta de certeza e de liquidez da NFLD – ilegitimidade passiva e da inexistência de grupo econômico de fato e do

pedido do interessado O A Ribeiro para ser oficiado o juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande - as razões trazidas nos recursos voluntários são idênticas àquelas que constam das peças impugnatórias, motivo pelo qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com as desta relatora, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adotamos os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos de seu voto condutor (fls. 527/536):

(...)

55. O impugnante O A Ribeiro requer seja oficiado o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, solicitando que sejam restituídos os documentos apreendidos, para que possa exercer plenamente seu direito de defesa.

56. Contudo, tal requerimento revela-se impróprio na esfera administrativa, devendo tal pleito deve ser dirigido à autoridade judiciária competente.

Da caracterização de grupo econômico

57. Inicialmente cabe ressaltar que a presente fiscalização foi deflagrada em decorrência de ação de Mandado de Busca e Apreensão nº 416/2004-SCO3 — decorrente do expedido pelo M.M.Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande — MS, em 26.11.2004, relativamente ao processo criminal nº 2004.60.00.008747-0, tendo como indiciado o Frigorífico Margem Ltda.

58. A operação foi realizada pela Polícia Federal e por Auditores Fiscais da Previdência Social (atuais Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil), nas dependências da filial da empresa Frigorífico Margem, com endereço na Estrada AC 40, ICM 28 — município de Senador Guimard/AC .

59. Consta nos autos às fls. 72 e 104, o Mem EFAZ, de 29.11.2004 e Ofício nº 1327/2004-CART/SR/DPF/AC, emiti o pe a Polícia Federal, informando o recebimento e o cumprimento do referido mandado de busca.

60. A ação resultou na apreensão de grande quantidade de documentos e microcomputadores, pertinentes às empresas Frigorífico Novo Milênio, O A Ribeiro e do Grupo Margem, conforme se pode constatar das cópias dos Autos de Arrecadação, anexados aos autos às fls. 73/103.

61. Consoante o Relatório Fiscal não foram encontrados dentre os documentos apreendidos, os registros contábeis ou qualquer outro livro fiscal.

62. Quanto à preliminar de inexistência do grupo econômico levantada nas Impugnações não merecem prosperar, pois, embora as empresas não tenham efetuado as formalidades que revestem os grupos econômicos, a situação fática encontrada pela fiscalização leva a inferir a existência de fato de um grupo econômico entre as empresas Frigorífico Novo Milênio Ltda, O A Ribeiro Ltda e Frigorífico Margem Ltda.

63. As razões apresentadas pela fiscalização no Relatório Fiscal para concluir pela existência de grupo econômico. de fato, ao contrário do alegado, são suficientes para sustentar tal imputação, dado que o procedimento fiscal adotado foi racional e motivado, cercado de cuidado na apuração dos dados, aliado às dificuldades inerentes a uma verificação fiscal decorrente de documentos obtidos através de mandado de busca e apreensão.

63. Por tratar-se de grupo econômico de fato, por óbvio que não encontraremos todas as formalidades das quais se revestem os grupos econômicos legalmente constituídos. Pois se o grupo econômico estivesse regularmente e legalmente constituído desnecessário seria empreender todos os esforços para trazer todos os elementos de prova capazes de demonstrar a existência de um grupo econômico. O fato de não estar formalmente constituído, sem as convenções e os registros nos órgãos competentes, não afasta a

existência de outros grupos que escapam à formalização cartorial, como nos ensina a melhor doutrina:

"Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial, pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e Lei do Trabalho Rural". (Curso de Direito do Trabalho —Maurício Godinho Delgado)

64. Sobre a formação de Grupo Econômico, a Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º. 05.1943, prevê:

“Art. 2º (...)”.

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. ”.

(...)

66. Na legislação trabalhista basta a existência de poder de controle único sobre diversas empresas para caracterizar-se o grupo econômico, independente do tipo de empresa ou da natureza do poder.

(...)

67. A legislação previdenciária ao tratar de solidariedade no que se refere a grupos de empresas, dispôs de forma expressa que aquela se aplica aos grupos econômicos de qualquer natureza.

68. Evoluindo nesse sentido, a ampliação dos conceitos aplicados aos grupos econômicos vem se impondo diante da realidade fática, conforme se depreende da melhor doutrina e jurisprudência.

(...)

70. Observa-se, então, que o grupo de sociedades se define como reunião de várias empresas, cada uma com personalidade e patrimônio próprios, que se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

(...)

72. Assim, para a configuração de grupo econômico, no âmbito do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho, não é indispensável a existência de uma empresa líder, que exerça controle direto sobre outra; a mera coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação, manutenção e credibilidade dos negócios.

73. No presente caso a fiscalização, amparada pela legislação de regência e consubstanciada na melhor doutrina, diante do conjunto fático probatório demonstra que as empresas envolvidas efetivamente combinam recursos e esforços para consecução de objetivos comuns, atuando economicamente como um grupo.

74. No Relatório Fiscal consta item específico onde os Auditores Notificantes discorrem acerca dos motivos fáticos que os levaram a concluir sobre a existência de grupo econômico.

75. Dentre os elementos fáticos explicitados no Relatório Fiscal documentos comprobatórios carreados aos autos, que amparam a caracterização do grupo econômico de fato entre as empresas referidas, destacamos:

a) A empresa O A Ribeiro, precursora das atividades, funcionou até 01/2001, quando então foi criada a "nova empresa" Frigorífico Novo Milênio, no mesmo endereço — Rodovia AC 01 — KM 28 — município de Senador Guimard — AC), com acréscimo

ao mesmo, apenas do n.º da sala 01—, tendo como sócio o próprio Osvaldo Alves Ribeiro e seu filho Carlos Celso Medeiros Ribeiro, e como objeto social o ramo de indústria frigorífica (o mesmo da O A Ribeiro) e transferindo seu quadro funcional, conforme comunicado ao Ministério do Trabalho;

b) A "nova empresa" Frigorífico Novo Milênio passou, então, a assumir a partir de 02/2001 até 07/2004 as atividades de abate em seu nome;

c) Em 08/2004 a pessoa física Osvaldo Alves Ribeiro (proprietário da firma individual que se encontrava paralisada) firmou contrato de locação com a empresa Frigorífico Margen Ltda, tendo por objeto o arrendamento do "complexo de bens produtivos e de apoio que integram o estabelecimento industrial, situado na Rodovia AC-40 km 28, no município de Senador Guimard, Estado do Acre", transferindo, também o seu quadro de funcionários para a arrendatária.

d) O citado endereço das instalações industriais arrendadas é o mesmo endereço da filial do Frigorífico Margen constante dos sistemas corporativos da Receita Federal;

e) Na operação de busca e apreensão executada na filial da empresa Frigorífico Margen foram encontrados documentos relativos às três empresas, dos mais diversos anos (de 1998 a 2004), conforme se verifica dos Autos de Apreensão juntados aos autos.

f) A alteração do quadro societário da empresa Frigorífico Novo Milênio em 20.11.2005 aponta para uma simulação pois, consoante constatado pela fiscalização, os sócios fundadores Osvaldo Alves Ribeiro e Carlos Celso Medeiros Ribeiro, a despeito de serem pessoas conhecidas e atuantes no ramo da indústria frigorífica e detentores de vasto patrimônio, alienaram suas cotas para pessoas despojadas de capacidade financeira para gerir tal empreendimento, conforme informações extraídas do CNIS. Ressalte-se que a alteração do quadro societário ocorreu, justamente, após a ação de busca e apreensão;

g) Frise-se, ainda, que logo após a alteração do seu quadro societário a empresa Frigorífico Novo Milênio paralisou suas atividades operacionais, quando, então, em 01/2006, a firma individual precursora O A Ribeiro, voltou a assumir as atividades de abate, conforme informações obtidas junto à Delegacia Federal do Ministério da Agricultura e Abastecimento - SIF do Estado do Acre;

h) No que se refere ao Contrato de Arrendamento entre a empresa individual O A Ribeiro (locador) e o Frigorífico Margen (locatário), e, para corroborar com o entendimento firmado pela fiscalização destacamos a seguintes cláusulas:

"Cláusula Primeira — O locador (O A Ribeiro) é legítimo proprietário do complexo de bens produtivos e de apoio que integram o estabelecimento industrial, situado na Rodovia AC-40, Km 28, no município de Senador Guimard, Estado do Acre, nele se incluindo o pátio, instalações e equipamentos, que serão especificados em lista de bens, identificadas como Anexo I."

"Cláusula Décima Terceira — Os funcionários registrados e sue vinham exercendo seus serviços para o LOCADOR, ficarão sob a responsabilidade da LOCATÁRIA, que assumirá todos os encargos trabalhistas e salariais, em conformidade com a legislação em vigor e com o último Acordo Coletivo firmado com o sindicato da categoria".

Parágrafo único — O passivo trabalhista e outros encargos pertinentes ao conjunto de colaboradores do Frigorífico, anteriores à assinatura do presente Contrato de Locação, serão de inteira responsabilidade do LOCADOR."

"Cláusula Sétima — A LOCATÁRIA poderá utilizar a fachada do imóvel locado para realizar a propaganda de seu título e marca, mediante a instalação de faixas e/ou anúncios luminosos, desde que não repercutam negativamente na Firma e/ou Título do Estabelecimento originário."

"Cláusula Vigésima Quinta — O açougue existente na parte externa do parque industrial permanecerá sob o domínio e controle do LOCADOR, que terá, a cada

mês, o direito de fazer o abate de até 25 (vinte e cinco) cabeças de gado, sem qualquer custo e/ou desconto no aluguel."

76. Ressalte-se, ainda, a contradição das alegações da impugnante O A Ribeiro, pois, em seu arrazoado afirma que o contrato de arrendamento foi firmado com o Frigorífico Novo Milênio e com prazo de duração de 5 anos (?), em total dissonância com as informações constantes do contrato de aluguel apresentado à fiscalização, no qual consta o Frigorífico Margem como locatário e o prazo de duração de 2 anos.

77. Constata-se que os elementos probatórios que consubstanciam o lançamento foram carreados para os autos, quais seja a coincidência de endereços de estabelecimentos das empresas envolvidas O A Ribeiro e Frigorífico Novo, Milênio (de maneira simultânea ou sucessiva), nas mesmas instalações (inclusive do parque industrial arrendado para o Frigorífico Margem), com a utilização dos mesmos equipamentos; materiais e mão-de-obra, no sentido de desenvolver a atividade comum a todos eles (abate de bovinos); diligência efetuada junto a órgãos federais (Delegacia Federal de Agricultura no Acre, Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários), restando indubitável que há uma estreita ligação de interesses entre as Impugnantes.

78. Portanto, o conjunto fático probatório demonstra o liame necessário entre as empresas envolvidas, as quais combinam recursos financeiros, materiais e humanos para consecução de objetivos comuns, demonstrando a unicidade de interesses, atuando de maneira inequívoca como um grupo econômico de fato, devendo assim ser considerado, pois se enquadram nos dispositivos legais citados, auxiliados pela doutrina já citada e jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados.

(...)

79. Cabe ressaltar que o Livro Diário e o Razão não constam dentre os documentos apreendidos e a impugnante notificada, apesar de intimada através do TIAD, não disponibilizou para a fiscalização os seus registros contábeis, inviabilizando uma verificação aprofundada das suas operações financeiras e de sua movimentação patrimonial.

Da composição do pólo passivo desta NFLD. Grupo econômico. Solidariedade.

80. A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico é bastante ampla, abrange todas as obrigações das empresas ali imposta. Incidente a solidariedade, a cobrança do tributo pode ser diretamente dirigida a qualquer dos solidários, independentemente de ser o contribuinte ou o responsável solidário, sem benefício de ordem.

81. A responsabilidade solidária aplicada aos grupos econômicos tem previsão no seguinte dispositivo da Lei 8.212, de 1991:

Art. 30.

IX — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

82. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048, de 06/05/1999 - seguindo exatamente a mesma orientação, estabelece:

Art. 222. As, empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação-dada pelo Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001).

83. Assim, respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, as empresas que integram grupo "econômico e, dentro do estatuído no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, a lei do custeio atribui a qualquer empresa integrante de grupo econômico, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias devidas. A citada norma determina que todo o patrimônio

do grupo econômico responda pelas suas obrigações tributárias de natureza previdenciária de cada uma das empresas membro.

84. Desse modo, a fiscalização agiu estritamente dentro dos parâmetros legais que lhe impõem os dispositivos contidos no art. 33 da Lei n.º 8.212, de 1991, art. 229 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado, pelo Decreto n.º 3.048/99 e art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN. O procedimento adotado, fundamentado na legislação de comando — art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91 foi determinado pela constatação de que se trata de grupo econômico de fato.

85. Abaixo colacionamos jurisprudência acerca do tema.

(...)

Dos Lançamentos A90 e B90 — Retenção sobre a Remuneração dos Segurados Empregados e Contribuintes Individuais.

86. Consoante o Relatório Fiscal e seus anexos os valores lançados na presente NFLD foram declarados pela notificada na Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, constituindo-se em termo de confissão de dívida, em caso de ausência de recolhimento, conforme previsto no § 1º do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, *in verbis*:

Art. 225. (.)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

87. O Relatório Fiscal informa que foram devidamente apropriados todos os valores recolhidos ou confessados pelo contribuinte, assim como aqueles decorrentes de lançamentos efetuados contra a empresa, relativos às competências inseridas na presente notificação. Os créditos apropriados estão discriminados no relatório RADA às fls. 34.

88. Portanto, a despeito das alegações da notificada Frigorífico Novo Milênio Ltda de que "a parte dos funcionários, patronal e pró-labore está toda recolhida", a mesma não merece prosperar, eis que todas as guias foram apropriadas, conforme informado no Relatório Fiscal, nos relatórios DAD e RADA. Confirmou-se na presente ocasião, através de consulta ao sistema Plenus MV2, que todas as guias apresentadas pelo sujeito passivo em tela foram consideradas no presente levantamento.

89. Assim, a emissão desta NFLD apresenta prova contundente capaz de juridicamente manter a constituição do crédito ora impugnado, porque não está fundamentada em suposições de fatos, mas sim, nos documentos apresentados e nas declarações prestadas pela própria notificada.

(...)

Por fim, semelhantemente ao ocorrido nas impugnações apresentadas, também os recursos interpostos se constituem de alegações genéricas desacompanhadas de provas materiais relativamente aos fatos geradores que motivaram o lançamento do crédito tributário em questão, pois não foram juntados aos autos qualquer elemento ou fato novo que justifique a alteração dos procedimentos efetuados pela fiscalização e a decisão do juízo *a quo*.

Do pedido de diligência

No artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1975, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748 de 9 de dezembro de 1993, estão os requisitos a serem cumpridos acerca das diligências e perícias que o impugnante pretende que sejam

efetuadas, e as consequências pelo não atendimento de tais requisitos estão previstas no § 1º do referido dispositivo normativo.

No caso concreto conforme relatado anteriormente (itens n.º 86 a 89) não procede o pedido de diligência estando comprovado nos autos que foram devidamente apropriados todos os valores recolhidos ou confessados pelo contribuinte em GFIP.

Do pedido de ciência do patrono e sustentação oral

Quanto à demanda acerca da ciência do patrono do contribuinte, os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto n.º 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência. De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo. Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 70.235 de 1972. Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, sendo portanto de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do artigo 37 do Decreto n.º 70.235 de 1972, na redação dada pela Lei n.º 11.941 de 2009.

Atualmente a Portaria n.º 10.786 de 28 de abril de 2020 regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar, prevista no artigo 53, §§ 1º e 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF⁴, dispondo em seus artigos 4º, 5º e 6º acerca dos procedimentos para a sustentação oral.

⁴ PORTARIA Nº 10.786, DE 28 DE ABRIL DE 2020. Regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar, prevista no art. 53, §§ 1º e 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, § 2º, do Anexo I, e tendo em vista o disposto no art. 53, §§ 1º e 2º, do Anexo II, ambos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º A reunião de julgamento não presencial prevista no §2º do art. 53 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF será realizada, no âmbito das Turmas Ordinárias e da CSRF, por videoconferência ou tecnologia similar, e seguirá o mesmo rito da reunião presencial estabelecido no art. 56 do Anexo II do RICARF, inclusive facultando-se sustentação oral às partes ou patrono que a requererem.

Art. 2º Enquadram-se na modalidade de julgamento não presencial os recursos em processos cujo valor original seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assim considerado o valor constante do sistema eProcesso na data da indicação para a pauta, bem como os recursos, independentemente do valor do processo, cuja(s) matéria(s) seja(m) exclusivamente objeto de:

I - súmula ou resolução do CARF; ou

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferida na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Desse modo, a parte ou seu patrono deve acompanhar a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 dias e no *site* da internet do CARF, na forma do artigo 55, parágrafo único do Anexo II do RICARF, podendo, então, encaminhar o pedido de sustentação oral, por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 10.786 de 28 de abril de 2020.

Portanto, não há como ser atendido o pedido dos Recorrentes neste ponto.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários Ney Agilson Padilha, O. A. Ribeiro e Frigorífico Margem Ltda, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

Parágrafo único. O processo indicado para sessão não presencial que não atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo será retirado de pauta pelo presidente da turma, para ser incluído em sessão presencial.

Art. 3º A reunião de julgamento será gravada e disponibilizada no sítio eletrônico do CARF em até 5 (cinco) dias úteis de sua realização, fazendo-se constar da respectiva ata da reunião de julgamento o endereço (URL) de acesso à gravação.

Art. 4º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento.

§ 1º Somente serão processados pedidos de sustentação oral em relação a processo constante de pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet.

§ 2º Serão aceitos apenas os pedidos apresentados no formulário eletrônico padrão, preenchido com todas as informações solicitadas.

Art. 5º A sustentação oral será realizada por meio de gravação de vídeo/áudio hospedado na plataforma de compartilhamento de vídeos na Internet, indicada na Carta de Serviços, no sítio do CARF.

Parágrafo único. O tempo de duração do vídeo/áudio da gravação será limitado a 15 (quinze) minutos, nos termos do art. 58, inciso II, do Anexo II do R I C A R F.

Art. 6º Caso o vídeo/áudio de gravação da sustentação oral não esteja disponível no endereço (URL) indicado no formulário eletrônico ou apresente qualquer impedimento técnico à sua reprodução, o processo será retirado de pauta, registrando-se em ata essa motivação.

Parágrafo único. O processo retirado de pauta será automaticamente incluído na pauta de julgamento da reunião subsequente, oportunidade em que a sustentação oral será considerada como não solicitada, ressalvada a possibilidade de apresentação de novo pedido no prazo de que trata o art. 4º.

Art. 7º No mesmo prazo estabelecido no caput do art. 4º, fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião presencial.

§ 1º O pedido de retirada de pauta deverá ser formalizado por meio de formulário eletrônico próprio, disponível na Carta de Serviços no sítio do C A R F.

§ 2º O processo retirado de pauta será incluído oportunamente em pauta de julgamento de reunião presencial, publicada nos termos do §1º do art. 55 do Anexo II do RICARF.

Art. 8º Fica assegurado o direito ao envio de memorial por meio de formulário eletrônico próprio, disponível na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias contados da data da publicação da pauta. Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor no dia 4 de maio de 2020.